



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0001197-45.2012.815.0561

RELATOR : Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca de Coremas

APELANTE: José Soares Vieira

ADVOGADO: José Laedson Andrade Silva

APELADO: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. PRELIMINARMENTE. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA ARROLADA E NÃO OUVIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO OPORTUNA E NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL REALIZADO POR PERITO NÃO OFICIAL. REJEIÇÃO. MÉDICO NOMEADO E DEVIDAMENTE COMPROMISSADO. NO MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SEM RAZÃO O APELANTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DESPROVIMENTO DO APELO.

Deixando a Defesa de se pronunciar oportunamente sobre a ausência da oitiva de testemunha arrolada, considera-se sanada eventual nulidade, principalmente porque não restou efetivamente demonstrada a existência de prejuízo para a parte que a alegou.

A jurisprudência atenuou o rigor da regra do art. 159, §1º, do CPP, considerando válido o laudo pericial que for subscrito por apenas um perito, ainda que não oficial, desde que, nomeado pelo Delegado, preste compromisso de bem e fielmente desempenhar seu encargo.

Havendo provas robustas de que o apelante ofendeu a integridade física da vítima, a sua condenação é medida que se impõe.

Nos crimes de violência doméstica e familiar, deve ser sopesada a palavra da vítima, ainda mais quando os fatos encontram-se corroborados pelas demais provas colacionadas aos autos

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR AS PRELIMINARES, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO , NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **José Soares Viera** contra sentença proferida pelo juízo de direito da comarca de Coremas que o condenou como incurso nas sanções penais do **art. 129, §9º, do CP, c/c a Lei n. 11.340/06**, ao reconhecer que o apelante, no dia 02 de outubro de 2012, ofendeu a integridade corporal da sua companheira Valdirene Pires da Silva com socos e pontapés.

Em suas **razões recursais** (fls. 132/142), o apelante requer, preliminarmente, a nulidade do processo pelo cerceamento de defesa e falta de contraditório, devido a não oitiva de testemunha arrolada pela defesa, bem como pela inexistência de materialidade do crime, ante a nulidade da prova pericial. No mérito, pretende a sua absolvição. Entre outros argumentos, afirma que, não se configurando o delito previsto no art. 129, §1º, III, do CP (consoante descrição da denúncia), ante a ausência de laudo complementar, o Juiz deveria ter absolvido o réu de plano. Aduz ainda que sua condenação nas penas do art. 129, §9º, do CP apenas se fundamentou na palavra da vítima e em laudo nulo, não havendo como comprovar ter sido o recorrente o autor das supostas agressões sofridas pela vítima.

Ao oferecer **contrarrazões** (fls. 143/150), o Ministério Público a *quo* pleiteia o desprovimento do apelo, considerando, a partir da prova documental colacionada aliada ao depoimento da vítima, comprovadas a autoria e materialidade do delito pelo acusado.

Da mesma forma, a Procuradoria de Justiça, através do seu Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, exarou **parecer** (fls. 157/166) opinando pela manutenção da sentença de primeiro grau, rebatendo, para isso, de forma concreta e específica, os argumentos levantados nas razões recursais. Sobre a pena imposta, entendeu não haver reparos a fazer e sustentou ainda o cumprimento do art. 637 do CP.

É o relatório.

VOTO

Narra a inicial acusatória que, no dia 02 de outubro de 2012, em horário que não se pode precisar, o acusado **José Soares Viera**, no interior da residência situada à Rua Raimundo Luiz, 165, Pombalzinho, Coremas/PB, ofendeu a integridade corporal de sua companheira Valdirene Pires da Silva mediante socos e pontapés, causando-lhe deformidade permanente no sentido, consistente em perda da acuidade visual do olho direito.

Consta no inquérito policial que o denunciado invadiu a residência da vítima, com quem mantinha um relacionamento extraconjugal e, durante uma discussão, agrediu-a, causando-lhe as lesões descritas no laudo de fl. 07.

Com a retratação da representação anteriormente oferecida, decaiu o delito de ameaça, restando apenas a apuração do crime de lesão corporal, já que este se processa mediante ação pública incondicionada.

Pelos fatos narrados, foi o apelante denunciado nos termos do **art. 129, § 1º, III e 9º do Código Penal, c/c a Lei 11.340/2006.**

Registra-se que, em sede de alegações finais, o *Parquet* requereu a condenação do réu nas sanções do **§ 9º do art. 129 do Código Penal.**

Concluída a instrução criminal, foi proferida sentença para **condenar** o acusado como incurso nas penas do **art. 129, §9º, do CP, c/c a Lei n. 11.340/06**, sendo-lhe atribuída a reprimenda final de **03 (três) meses de detenção**, a ser cumprida inicialmente em **regime aberto**.

Insatisfeito, o condenado interpõe **recurso de apelação**, requerendo, preliminarmente, a nulidade do processo pelo cerceamento de defesa e falta de contraditório, bem como pela inexistência de materialidade, ante a nulidade da prova pericial. Alega, para isso, que consta, no termo de audiência (fl. 100), que a defesa não arrolou nenhuma testemunha, o que não condiz com a realidade processual, sendo que uma das testemunhas devidamente eleita na resposta (fl. 80) não foi ouvida em juízo, sem que houvesse sido dispensada pela defesa. Ainda, aduz que o Laudo de Exame Traumatológico foi realizado por apenas um perito *ad hoc*, o que viola o art. 159, §1º, do CPP. Assim, afirma que, em caso de nulidade do referido laudo, não se pode falar em materialidade.

No mérito, pretende a sua absolvição, uma vez que, não se configurando o delito previsto no art. 129, §1º, III, do CP (consoante descrição da denúncia), ante a ausência de laudo complementar, o Juiz deveria ter absolvido o réu de plano. E, ainda, afirma que sua condenação no art. 129, §9º, do CP apenas se fundamentou na palavra da vítima e em um laudo nulo, não havendo como comprovar ter sido o recorrente o autor das supostas agressões sofridas pela vítima.

Pois bem.

PRELIMINARMENTE:

Da nulidade do processo pelo cerceamento de defesa e ausência de contraditório:

O acusado, em suas razões recursais, alegou violação ao seu direito constitucional à defesa e ao contraditório, haja vista o termo de audiência (fl. 100) constar que não havia sido arrolada nenhuma testemunha de defesa, o que não é verdade se tivesse sido considerada a resposta à acusação (fl. 80), em que consta a descrição de duas testemunhas. Além disso, afirma que a testemunha *Joelton Araújo de Sousa*, embora arrolada e não dispensada pela defesa, não foi ouvida pelo juízo *primevo*, o que teria trazido prejuízo ao recorrente passível de nulidade.

Em primeiro lugar, verifica-se que, nos termos do art. 563, do Código de Processo Penal: *“nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”*.

Em que pese a alegação do recorrente sobre a ocorrência de prejuízo, é notório que não restou caracterizado, uma vez que, por duas vezes, tanto na audiência realizada no dia 30/09/2014 (termo fls. 95/96) quanto na do dia 17/03/2015 (fl. 100), deixou a defesa de se manifestar sobre a oitiva da testemunha faltosa, não fazendo menção ao possível prejuízo em decorrência de sua ausência, deixando-se entender que, assim como o *parquet*, prescindia de ouvir *Joelton Araújo de Sousa*.

Cumprе ressaltar que, nas informações prestadas em fase inquisitorial (fl. 08), *Joelton Araújo de Sousa*, apenas alegou que não havia presenciado a conduta delitiva imputada ao réu, mas que tão somente

acompanhou *Valdirene Pires da Silva* até a Delegacia de Polícia. Tais informações, como se vê, não são suficientes para contribuir com o deslinde do caso, nem mesmo de incidir a favor do réu.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO. NULIDADES. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 1. AUSÊNCIA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. TESTEMUNHAS DE DEFESA NÃO ARROLADAS. PRESENÇA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 2. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO, APÓS A DEFESA PRÉVIA. INTIMAÇÃO ATRAVÉS DO DIÁRIO OFICIAL. OCORRÊNCIA. [...] 2. **Em tema de nulidades o nosso sistema processual penal adota o princípio *pas de nullité san grief*, no qual somente se declara a nulidade de um ato processual quando houver a efetiva demonstração de prejuízo à parte.** [...] 4. Habeas corpus denegado (STJ, HC 111750/SP, T5 TURMA, Relator: Marco Aurélio Bellizze, Publicação: DJE 01/02/2012).

Ademais, os arts. 571, III, c/c o art. 572, I, do Código de Processo Penal legizam que as nulidades deverão ser arguidas em audiência, sob pena de serem consideradas sanadas.

Conforme verifica-se nos termos de audiência de fls. 95 e 100, não há manifestação da defesa no que se refere à arguição de nulidade por cerceamento de defesa em face da não realização de oitiva de testemunha faltosa.

Além disso, é certo que as testemunhas arroladas pela defesa foram as mesmas da acusação, portanto, quando da audiência de instrução onde foi, expressamente, dispensada a testemunha *Joelton Araújo de Sousa*,

pela acusação, deveria ter a defesa insistido na sua oitiva, se realmente fosse considerada indispensável, o que não ocorreu, restando entendido que a defesa também estava a prescindindo.

Diante do exposto, não há que se falar em nulidade, uma vez que, ao mesmo tempo em que foi considerada sanada, não restou demonstrado, em sua decorrência, efetivo prejuízo.

Da nulidade do laudo pericial:

A Defesa também alega violação ao art. 159, §1º, do CPP, afirmando que o Laudo de Exame Traumatológico (fl. 07) foi realizado por apenas um perito *ad hoc*, ensejando, dessa forma, nulidade absoluta por omissão de formalidade do ato, haja vista não ter sido realizado por perito oficial, portador de diploma de Curso Superior, nos termos do art. 564, IV, do CPP.

Pois bem. Em análise do laudo traumatológico, é notório que, de fato, foi assinado tão somente por um único perito, Dr. Marcus Morais (CRM 3331), contudo este, nomeado pelo Delegado de Polícia, prestou compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, nos termos do art. 159, §2º, do CPP.

Além do mais, o entendimento mais atualizado da jurisprudência tem atenuado o rigor da regra estatuída ao art. 159, §1º do Código de Processo Penal, entendendo ser válido, como prova, o laudo pericial subscrito por apenas um perito, ainda que não oficial.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA (ART. 129, §9º, DO CP,

COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.340/06). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRELIMINAR DE NULIDADE. EXAME PERICIAL REALIZADO POR PERITO NÃO OFICIAL. MÉDICO COMPROMISSADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO.VÍTIMA AGREDIDA POR COMPANHEIRO. MATERIALIDADE. LAUDO PERICIAL. AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. CONFIRMADA PELOS DEMAIS MEIOS DE PROVA. CREDIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO. - **Não há que se falar em nulidade de exame pericial, em virtude da perícia ter sido realizada por médica não oficial, mas que prestou o compromisso de bem e fielmente dizer a verdade, atendendo ao disposto no § 2º do art. 159 do CPP, além da ausência de prejuízo para o acusado (art. 563, CPP).** - Por se tratar de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), deve-se atribuir especial credibilidade às declarações prestadas pela vítima, máxime quando estas se apresentam firmes e coerentes com a dinâmica dos fatos e demais provas; - Desprovemento. (TJPB; APL 0000065-06.2013.815.0241. Câmara Especializada Criminal. Rel. Luiz Silvio Ramalho Júnior. DJPB 04/09/2014). (Grifei)

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS E EXCLUDENTE DE LEGÍTIMA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INADIMISSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 25 DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. INCONSISTÊNCIA. LAUDO TRAUMATOLÓGICO SUBSCRITO POR MÉDICO DEVIDAMENTE HABILITADO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 129 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS. DOSIMETRIA BEM DESENVOLVIDA. RECURSO DESPROVIDO. - A materialidade e a autoria delitiva se fazem comprovar pelo Laudo de Ofensa Física, pelas declarações da vítima e pelos depoimentos de testemunhas, prestados na fase extrajudicial e confirmados em Juízo. - Não há como acolher o argumento de excludente de ilicitude se não caracterizada a ocorrência de agressão atual ou iminente, de modo a configurar a legítima defesa, conforme dispõe o art. 25 do CP. - **É válido como meio probatório o Laudo Pericial de Exame**

Traumatológico subscrito por Médico devidamente habilitado para o desempenho de seu mister, não havendo que se falar em nulidade do ato, porquanto encontra conso (TJPB - AP 00020377920158150131, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO , j. em 05-07-2016). (Grifei)

Nesse norte, tem valor probatório o Laudo Pericial de Exame Traumatológico subscrito por médico regularmente credenciado junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM), nomeado pelo Delegado de Polícia e devidamente compromissado para bem e fielmente desempenhar seu encargo. Assim, inconsistente é o pleito de reconhecimento de nulidade sobre este ponto.

Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas.

NO MÉRITO:

Do delito do art. 129, §1º, III, do Código Penal:

O recorrente afirma que, na peça acusatória, foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 129, §1º, III, do CP, entretanto, ressaltou que, como não se caracterizou tal dispositivo, uma vez que inexistente o laudo complementar, o Juiz deveria ter absolvido o réu de plano, já que não se verificou materialidade suficiente para sua condenação.

Após apresentadas as alegações finais do órgão ministerial requerendo a submissão do réu às sanções do § 9º do art. 129 do Código Penal, foi proferida sentença (fls. 122/125), em que se verifica a condenação do ora recorrente apenas no tocante ao referido crime, previsto no art. 129, §9º, do CP, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de lesão corporal grave, o que deu ensejo a uma mera desclassificação. Tal fato, partindo inclusive da análise do art. 383 do Código de Processo Penal, é plenamente

possível de acontecer, principalmente se for levada em consideração a situação mais benéfica para o réu.

Diante do exposto, deixo de apreciar especificamente os argumentos ventilados sobre este ponto.

Do delito do art. 129, §9º, do Código Penal:

Em suas razões, alega o apelante também que não ficou comprovado, ao fim da instrução processual, ter sido o acusado o autor das agressões sofridas pela vítima, afirmando haver insuficiência probatória.

Não há como prosperar a sua alegação, pois não há dúvidas de que o acusado foi o autor das lesões corporais sofridas pela sua companheira.

A materialidade restou demonstrada através do Laudo Traumatológico (fls. 07) realizado na data dos fatos por médico nomeado e compromissado, onde consta que Valdirene Pires da Silva sofreu ferimentos por meios contundentes, não havendo perigo de vida, mas resultando na perda da acuidade visual do olho direito.

A autoria, por sua vez, constata-se pelo depoimento da vítima, principalmente se considerarmos que o crime se deu apenas na presença da ofendida e do recorrente. Vejamos as suas declarações prestadas perante a autoridade judicial:

Que estava em casa, sentada no sofá com o filho pequeno, dando mamadeira a ele; Que se trata do filho em comum com o acusado; Informou que este chegou com duas sacolas, revoltado e bravo, levando massa, fralda e R\$60,00 (sessenta) reais; Que perguntou porque ele estava com tanta raiva, tendo respondido o acusado que ela precisaria de um Advogado; Em seguida, a declarante perguntou o porquê; **que, de repente, ele começou a lhe bater**

com socos e pontapés; que ele machucou as pernas e o rosto dela; que estava caída e, quando levantou, jogou uma mamadeira nele, mas que acertou o carro; que na época dos fatos morava com o acusado; [...]; Continua relatando que não ficou nenhuma marca em seu corpo e que, só teve perda da visão na época; Enfatizou depois que restaram um pouco de hematomas, mas que não perdeu a visão nem parcialmente; que realizou o exame médico no dia dos fatos e que recusou fazer novo exame, porque havia se reconciliado com o acusado; [...]; Por fim, disse que ele já havia agredido-a outras vezes devido a ciúmes já que ele, o acusado, é raivoso; [...]; que a criança tem 3 anos; [...]" (Vítima, Valdirene Pires da Silva, mídia digital fl. 94) (Grifei)

Mister ressaltar que, apenas a título de complementação, das testemunhas arroladas no processo, apenas uma foi ouvida na seara judicial: *Francisca Costa Pereira*. No entanto, em seu depoimento (mídia digital fl. 99), afirmou nada ter presenciado da agressão, tendo apenas visto quando a ofendida arremessou uma mamadeira contra o acusado, acertando o carro.

Ademais, em que pese a alegação da defesa, a versão por esta apresentada encontra-se isolada nos autos, já que a palavra da vítima em sede policial e judicial se coaduna com Laudo de Exame Traumatológico (fl.07) no sentido da ocorrência da agressão e das lesões sofridas, embora a ofendida tenha recuperado a visão do olho com o tempo.

Destaca-se que a palavra firme e coerente da vítima assume fundamental importância para o deslinde da questão, eis que, em sede de crimes de violência doméstica, normalmente são praticados sem a presença de testemunhas.

Assim, como é sabido, segundo o entendimento jurisprudencial, o depoimento da vítima, unido a outros elementos de prova, possui suficiente valor probatório para embasar a sentença condenatória.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PALAVRA DAS VÍTIMAS. PENA. **Em crimes decorrentes de violência doméstica, a palavra da vítima é de suma relevância, principalmente quando vem acompanhada de prova da materialidade do delito e da autoria, essa corroborada pelo depoimento de testemunha que presenciou as agressões.** Autoria e materialidade demonstradas, também, quanto ao delito de violação de domicílio. Caso em que o réu não trouxe aos autos nenhum elemento de prova capaz de desfazer a versão trazida na peça acusatória, nem mesmo, a comprovar sua tese de legítima defesa. Materialidade e autoria comprovadas. [...] APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70056376494, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 17/09/2014) (Grifei).

APELAÇÕES CRIMINAIS. VIOLÊNCIA DOMESTICA. ART. 129 , § 9º , DO CP. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. SUSPENSÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. [...] 2. **A palavra da vítima tem especial relevância em crimes cometidos com violência doméstica, não havendo elementos nos autos que a contrarie. Não há por que desacreditá-la, sobremaneira quando amparada por outros elementos de convicção, como no caso.** 3. Caso em que a pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos está adequada e se mostra suficiente para atender às funções repressiva e preventiva. Pena mantida. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. (Apelação Crime Nº 70056275795, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 26/02/2014) (Grifei).

Ante o que foi exibido, demonstra-se que há, no caderno processual, acervo probatório preciso, forte e harmônico suficiente para a decisão condenatória, haja vista que resta sobejamente comprovadas a autoria e a materialidade delitiva.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente apelo, mantendo a sentença objurgada em todos os seus termos.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luis Silvio Ramalho Junior. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Alvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 23 (vinte e tres) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR